

PROJETO DE LEI Nº.005/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal Lei nº 295, de 10 de dezembro de 2012, em consonância com a Lei nº 8.080/90, Lei nº 8142/90, Lei nº 141/12, Decreto Lei 7.508/11, e a Resolução 453/12 do CNS.

Art. 2º - Fica reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
- II. Articular – se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;
- III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
- VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
- VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
- VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
- IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema;

- X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;
- XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico – Administrativo, econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;
- XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população e às instituições públicas e privadas;
- XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- XIV. Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
- XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;
- XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá – lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

Art. 3º - O CMS, como instância colegiada, com representação titular, paritária e deliberativa, é composto por 02 (dois) representantes do Governo/Prestadores de Serviços de saúde, 02 (dois) representantes do Trabalhadores em Saúde e 04 (quatro) representantes dos usuários, com seus respectivos suplentes, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8.142/90 e Resolução nº 453 do CNS, com a seguinte composição: 25% Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, 25% membros representantes dos trabalhadores em saúde e 50% representantes dos usuários do SUS.

§1º - Os trabalhadores e usuários serão representados por segmentos organizados da comunidade, tais como: sindicatos, associações, entidades, organizações, movimentos, entre outros.

§2º - Os membros (titulares e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal.

§3º - Os membros dos Trabalhadores em Saúde (titulares e suplentes), serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembleias entre seus pares para fazer a indicação.

§4º - Os membros dos Usuários (titulares e suplentes), não poderão ser trabalhadores da Saúde.

§5º - A ocupação de cargos de chefia, função gratificada, será considerada possível impedimento para a representação do trabalhador em saúde e usuários, nos termos da Resolução n.º 453/12 CNS.

§6º - A participação dos membros eleitos do poder legislativo, representante do poder judiciário e ministério público, como conselheiros, **não é permitida** no conselho municipal de saúde (Resolução n.º 453/12 CNS).

§7º - As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros previsto na Lei Orçamentária Anual do Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO.

§8º - O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros (a) quando em missão do CMS, através de resolução.

Art. 4º - O Conselheiro (a) servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens.

Art. 5º - O Presidente, Vice – Presidente e Secretário-Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (Trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.

§1º - Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.

§2º - O Mandato do Presidente, Vice – Presidente e Secretário-Geral do CMS, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 6º - Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo à disposição do CMS através de um ato.

Art. 7º - Os Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, ao término do mandato do Chefe de Poder Executivo Municipal, considerar – se – ão dispensados, após nomeação de substitutos.

Art. 8º - Consideram – se colaboradores do CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais como a OAB e usuários dos serviços de saúde.

Art. 9º - As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pela Gestora Municipal.

Parágrafo Único – No caso de veto ou não homologação pelo Poder Executivo e não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Saúde) para arbitragem.

Art. 10º - O CMS poderá constituir comissões internas de caráter permanente ou intersetorial para assessorar o pleno nas tomadas de decisões, podendo convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e / ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou ainda em Congressos e Conferências.

Parágrafo Único – As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11º - A Organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.

Art. 12º - A Conferência Municipal de Saúde reunir – se – á, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS para preparar a pauta, infra-estrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento e proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência; sendo o Grupo designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS, no prazo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a Assembleia da Pré – Conferência Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

§2º - Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré – Conferência.

§3º - O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

§1º - A Secretária Executiva do CMS será um funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Saúde, cedido oficialmente ao CMS.

Art. 14º - A função de conselheiro de saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada com serviço público de relevância e meritória.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, CRIXÁS DO TOCANTINS/TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.



Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº.005/2023.

A Sua Excelência

JOSÉ ALANO ALVES PEREIRA

Presidente de Câmara de Vereadores

Crixás do Tocantins – TO.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Nº.005/2023, que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto de lei reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, adequando-o às novas diretrizes de políticas públicas voltadas para saúde.

Com a reestruturação, o CMS ganhará “vida” e terá aptidão para exercer suas atribuições legais, principalmente o necessário controle social.

Desta forma, contamos o com apoio desse Parlamento na aprovação dessa nova proposta de política pública na área da saúde.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, os protestos de minha melhor estima e consideração.

Crixás do Tocantins/TO, 04 de abril de 2023.



Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita Municipal

APROVADO
EM 11/04/23
1º VOTAÇÃO

APROVADO
EM 12/04/23
2º VOTAÇÃO



Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO

Certifico que o presente documento foi publicado no PLACARD desta Câmara nesta data: 05/04/23

ABRAHAM
Crixás do Tocantins-TO

AUTOGRAFO DE LEI Nº.005/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO
EM 13/04/23
3º VOTAÇÃO

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal Lei nº 295, de 10 de dezembro de 2012, em consonância com a Lei n.º 8.080/90, Lei n.º 8142/90, Lei n.º 141/12, Decreto Lei 7.508/11, e a Resolução 453/12 do CNS.

Art. 2º - Fica reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
- II. Articular – se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;
- III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
- VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
- VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
- VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;



- Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**
- IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema;
 - X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;
 - XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico – Administrativo, econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;
 - XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população e às instituições públicas e privadas;
 - XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
 - XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
 - XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
 - XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
 - XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de, propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;
 - XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

Art. 3º - O CMS, como instância colegiada, com representação titular, paritária e deliberativa, é composto por 02 (dois) representantes do Governo/Prestadores de Serviços de saúde, 02 (dois) representantes do Trabalhadores em Saúde e 04 (quatro) representantes dos usuários, com seus respectivos suplentes, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8.142/90 e Resolução nº 453 do CNS, com a seguinte composição: 25% Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, 25% membros representantes dos trabalhadores em saúde e 50% representantes dos usuários do SUS.

§1º - Os trabalhadores e usuários serão representados por segmentos organizados da comunidade, tais como: sindicatos, associações, entidades, organizações, movimentos, entre outros.



§2º - Os membros (titulares e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal. **Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

§3º - Os membros dos Trabalhadores em Saúde (titulares e suplentes), serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembleias entre seus pares para fazer a indicação.

§4º - Os membros dos Usuários (titulares e suplentes), não poderão ser trabalhadores da Saúde.

§5º - A ocupação de cargos de chefia, função gratificada, será considerada possível impedimento para a representação do trabalhador em saúde e usuários, nos termos da Resolução n.º 453/12 CNS.

§6º - A participação dos membros eleitos do poder legislativo, representante do poder judiciário e ministério público, como conselheiros, **não é permitida** no conselho municipal de saúde (Resolução n.º 453/12 CNS).

§7º - As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros previsto na Lei Orçamentária Anual do Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO.

§8º - O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros (a) quando em missão do CMS, através de resolução.

Art. 4º - O Conselheiro (a) servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens.

Art. 5º - O Presidente, Vice – Presidente e Secretário-Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (Trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.

§1º - Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.

§2º - O Mandato do Presidente, Vice – Presidente e Secretário-Geral do CMS, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 6º - Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo à disposição do CMS através de um ato.



Art. 7º - Os Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerar – se – ão dispensados, após nomeação de substitutos.

Art. 8º - Consideram – se colaboradores do CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais como a OAB e usuários dos serviços de saúde.

Art. 9º - As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pela Gestora Municipal.

Parágrafo Único – No caso de veto ou não homologação pelo Poder Executivo e não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Saúde) para arbitragem.

Art. 10º - O CMS poderá constituir comissões internas de caráter permanente ou intersetorial para assessorar o pleno nas tomadas de decisões, podendo convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e / ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou ainda em Congressos e Conferências.

Parágrafo Único – As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11º - A Organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.

Art. 12º - A Conferência Municipal de Saúde reunir – se – á, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS para preparar a pauta, infra-estrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento e proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência; sendo o Grupo designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS, no prazo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a Assembleia da Pré – Conferência Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.



§2º - Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré – Conferência.

**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

§3º - O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

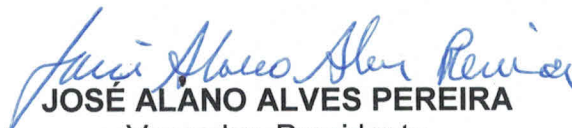
Art. 13º - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

§1º - A Secretária Executiva do CMS será um funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Saúde, cedido oficialmente ao CMS.

Art. 14º - A função de conselheiro de saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada com serviço público de relevância e meritória.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, CRIXÁS DO TOCANTINS/TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.


JOSÉ ALANO ALVES PEREIRA
Vereador Presidente